TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1002757-49.2018.8.26.0347**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
Requerente:	**Richard Rodrigo Pereira Me**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduardo Alexandre Young Abrahão**

Vistos.

Foi decretada a autofalência do requerente RICHARD RODRIGO PEREIRA - ME. Houve a nomeação de administrador que levantou a existência de patrimônio, consistente num único veículo que foi levado a leilão. Houve a apresentação de quadro geral de credores, o qual foi publicado, não sendo alvo de impugnação. Tentaram-se, sem êxito a localização de patrimônio do requerente. Foram esgotadas as possibilidades de arrecadação de ativos. O administrador judicial pediu a homologação da conta de liquidação, já pública, sem impugnação, visando o encerramento do processo falimentar.Os autos foram com vista ao Ministério Público que opinou pela aplicação do disposto no art. 154 e seguintes de Lei de Falências.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Na esteira do disposto no art. 149 da LRF, foi apresentada conta de liquidação pelo administrador judicial, descrevendo o valor das custas processuais (R$ 145,45), honorários do administrador (R$ 5.000,00) e o valor apurado com a venda do único bem (R$ 3.796,05) que deverá ser revertido como parte do pagamento devido a Bruno Henrique Bozelli, credor trabalhista do requerente (fls. 617/619).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHAO, liberado nos autos em 04/04/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002757-49.2018.8.26.0347 e código 564565E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Diante da pequena quantia arrecadada e, esgotadas as tentativas de localização de bens, não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

A Lei nº 14.112/2020 previu expressamente a possibilidade de encerramento do processo falimentar como na hipótese em análise, de ausência de ativos ou a insuficiência destes para suportar os créditos. Prescreve o art. 114-A:

> "Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.
> § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.
> § 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.
> § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso dos autos, foram esgotadas as tentativas de localização de bens do falido, devendo ser aplicado o parágrafo 3º, do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.

Já cientes os credores acerca da impossibilidade de recebimento de seus créditos, entende-se por desnecessária a publicação de edital a que faz menção o art. 114-A da LRF.

Posto isso, **declaro encerrada a falência** de RICHARD RODRIGO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHAO, liberado nos autos em 04/04/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002757-49.2018.8.26.0347 e código 564565E.

PEREIRA - ME, sociedade empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 16.851.309/0001-25 e com sede na Avenida Domingos Mariani, n.º 520, Bairro Jardim Itália, Matão/SP - CEP 15996-110, sendo sócio da empresa RICHARD RODRIGO PEREIRA, residente à Avenida Armando Gamberini, nº 520, Bairro Jardim Itália, Matão/SP - CEP 15996-110, com fundamento no art. 114-A, da Lei nº 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020.

Já juntado o relatório final, deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei n. 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ do falido na Secretaria da Receita Federal do Brasil, além da expedição do edital de encerramento, como prevê o mesmo dispositivo legal em comento.

Poderá o MP, se entender pertinente, requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelo sócio.

Sem prejuízo, diante da já apresentação de formulário MLE pelo administrador judicial, na fl. 623, providencie-se o necessário à liberação de seus honorários.

Ao credor Bruno Henrique Bozelli é facultada a apresentação de formulário MLE para o levantamento do valor de R$ 3.796,05, revertido como parte do pagamento de seu crédito trabalhista.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

P.I.

Matao, 04 de abril de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHAO, liberado nos autos em 04/04/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002757-49.2018.8.26.0347 e código 564565E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
RUA LEANDRO BOCCHI , 560, Matao - SP - CEP 15991-152
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHAO, liberado nos autos em 04/04/2023 às 14:40 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002757-49.2018.8.26.0347 e código 564565E.